



Fernando Monteiro

1º Secretário

Teresina (PI), 02 de Abril de 2015.

MENSAGEM N° 11 /GG

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que **“Determina a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar aos servidores da limpeza pública e dá outras providências.”**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto determina que as empresas de coleta de lixo, conservação e limpeza pública que prestam serviços aos municípios piauienses deverão fornecer, gratuitamente, protetor solar aos profissionais cujas atividades são desenvolvidas em ambiente externo, com exposição à radiação solar. Exemplifica, ainda, que os profissionais amparados sejam os garis, jardineiros, varredores, coveiros e demais profissionais das atividades assemelhadas, que operem suas funções em ambiente propício aos males da exposição solar.

Em que pese a relevância da matéria disciplinada neste Projeto de Lei Estadual, entendo que proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de vício de formal, por ao menos três motivos.

Invade a competência legislativa e administrativa dos Municípios. Conforme o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Assim, resta evidenciado que a execução de serviços de limpeza pública, conservação e coleta de lixo são de competência reservada aos municípios piauienses, por meio de execução direta ou por terceiros. Ao instituir um programa para o fornecimento gratuito de protetores solares aos agentes públicos municipais, que trabalham habitualmente expostos ao sol, o Projeto de Lei, olvidou-se, da autonomia dos municípios piauienses, confirmado pelo art. 19 da Constituição Estadual, *verbis*:

*“Art. 19. O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas leis que adotar.”*

BN

2015/04/02/015  
Fernando Monteiro  
Secretário Geral  
PRESIDENTE DO ESTADO DO PIAUÍ



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Cabe essencialmente à Administração Pública Municipal deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício dos administrados. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Ademais, conforme o inciso XXVII, do art. 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, resta aos Estados e Municípios competência legislativa limitada à adaptação das normas federais no que tange às suas particularidades próprias. Neste caso, não assiste ao Estado o poder de legislar acerca das contratações realizadas pelos municípios piauienses.

Se assim não bastasse, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI n.º 0076082-24.2013.8.26.0000, julgou inconstitucional Lei Municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre matéria similar ao Projeto Estadual, conforme ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.036, de 09 de outubro de 2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de filtro solar aos funcionários públicos que trabalham habitualmente expostos ao sol - Ato típico e próprio da Administração - Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão - Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e criação de obrigações e despesas ao Executivo sem a respectiva dotação orçamentária - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI nº 0076082-24.2013.8.26.0000 - São Paulo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Este diploma legal padece de mais esse vício de inconstitucionalidade, porquanto editado por iniciativa parlamentar, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto à iniciativa de lei que disponha sobre a organização e funcionamento do serviço público local, e em violação, portanto, ao *Princípio da Separação dos Poderes*.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

“Art. 78. *omissis...*

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

“§ 2º - *omissis...*”

Por todo o exposto, em razão dos vícios formais evidenciados, amparado no *Princípio da Autonomia Federativa*, que reserva competência administrativa e legislativa aos



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Municípios para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 30, incisos I e V, combinado com o art. 22, inciso XXVII, ambos da Constituição Federal, e, ainda o art. 19, da Constituição Estadual, fundamentado também no Princípio da *Separação dos Poderes*, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros desta augusta Assembleia Legislativa.

**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**